



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916459/2008-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.062 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.
Recorrente BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme a existência do Darf e aprecie a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins paga a maior – crédito original no valor de R\$ 13.502,37, relativo ao período de apuração janeiro/2003, utilizado para a quitação de débitos de CSLL (fls. 9 a 13).

Por meio do Despacho Decisório à fl. 2, a Derat/São Paulo decidiu não homologar a compensação, após intimar o contribuinte para saneamento da divergência encontrada e não receber qualquer resposta, por não localização do Darf informado na Dcomp (fl. 5).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 17 a 19), a recorrente apenas reiterou que havia pago a contribuição em valor maior do que o devido e juntou o Darf com autenticação bancária, sem explicar, todavia, a razão de não haver respondido à intimação para saneamento da Dcomp. Juntou também a DCTF retificadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo considerou a manifestação de inconformidade improcedente, Acórdão nº 16-39.191 (fls. 67 a 74), por entender que o Darf apresentado não correspondia àquele informado na Dcomp, restando sem comprovação a existência do pagamento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/02/2003

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.062 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916459/2008-88

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da confirmação da inexistência do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) informado na declaração de compensação, impõe-se ratificar os termos da decisão administrativa que não reconheceu direito creditório tipificado na qualidade de pagamento indevido ou a maior, bem como manter os efeitos legais decorrentes da não-homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25.04.2013, conforme Termo de Abertura de Documento constante à fl. 75, e protocolizou seu recurso voluntário em 13.05.2013, conforme Termo de Solicitação de Juntada - fl. 77.

No recurso voluntário (fls. 78 a 80), a recorrente explicou que somente se apercebeu do erro no preenchimento da Dcomp a partir do recebimento do acórdão recorrido. O erro estava nos dados relativos ao Darf: onde deveria constar o valor total do Darf pago, foi informado apenas o valor pago a maior, que se pretendia compensar. Por esse motivo a Receita Federal não conseguiu localizar o pagamento em sua base de dados. Requereu o reconhecimento do direito ao crédito e que fosse informada sobre eventual necessidade de retificar a Dcomp, já que não cabia mais a retificação espontânea pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a inação do contribuinte frente à intimação da Derat/São Paulo para que explicasse o Darf não localizado, suas manifestações posteriores levam a crer que a compreensão do problema se deu realmente após a leitura do acórdão da DRJ, motivo pelo qual não teria trazido explicações consistentes anteriormente, que permitissem a revisão da decisão.

Não obstante a omissão, entendo que pesa a favor da recorrente o fato de haver trazido elementos, desde a manifestação de inconformidade, que permitiriam à Administração cogitar a ocorrência de mero erro de prestação de informação dos dados relativos ao Darf.

Na Dcomp foi informado que se pretendia compensar créditos de Cofins-2172 no valor de R\$ 13.502,37, oriundos de um Darf de mesmo valor (R\$ 13.502,37), pago em 14.02.2003. A prática nos mostra que não é frequente uma requisição de restituição ou compensação da totalidade do Darf, exceto quando é pago em duplicidade, o que não foi alegado pelo contribuinte.

A isso se some que a manifestação de inconformidade foi instruída também com a DCTF, em que consta que o débito de Cofins de janeiro/2003 correspondia a R\$ 846.524,04, pago por meio de Darf no valor de R\$ 860.026,41, na mesma data que o Darf da Dcomp - 14.02.2003.

E abaixo temos o Darf juntado à manifestação de inconformidade, que está coerente com a DCTF – mesmo valor, código de receita, período de apuração e data de pagamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.062 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916459/2008-88

UNIBANCO		Relatório de DARF Comum		Data do Sistema: 20/02/2003	
Empresa BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL		Conta 0352-820722/2			
DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/01/2003		
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	60.831.658/0001-77		
		04 CÓDIGO DA RECEITA →	2172		
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	000000000000000000		
01 NOME / TELEFONE RECEITA FEDERAL		06 DATA DE VENCIMENTO →	14/02/2003		
		07 VALOR PRINCIPAL →	860.026,41		
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo o valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		08 VALOR DA MULTA →	0,00		
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	0,00		
		10 VALOR TOTAL →	860.026,41		
Observações: Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado a a Receita Federal, quando solicitado. UNIBANCO Documento pago dentro das condições definidas no Ato Declaratório Executivo CORAT n°40, de 13 de Dezembro de 2001, publicado no DOU de 08.02.2002. Data do pagamento 14/02/2003 Agência e Conta do Débito: 0352-820722/2					
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA 88445632570					
Liquidado					

Dessa forma, pelo conjunto das informações prestadas pelo contribuinte desde a sua primeira manifestação nos autos, entendo por razoável a conversão deste processo em diligência para que a unidade de origem proceda à verificação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, a partir do Darf acima informado e da documentação probatória que entenda necessária para a apuração do crédito, a ser apresentada pela recorrente conforme estabelecido pela fiscalização. Elaborado o relatório conclusivo sobre a declaração de compensação, deve ser dada a ciência ao contribuinte e reaberto o prazo para manifestação de inconformidade, se for o caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard